

Exmo. Sr.

CARLOS AVALONE

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 54/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 2190/2023**, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados nesta Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 54/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 2190/2023**, de vossa autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados de grande porte no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

Assembleia Legislativa de Mato Grosso

Gabinete Deputado Carlos Avallone

PROTOCOLO

Recebido em 16 / 07 / 2024

Ass: Yallin

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados de grande porte no Estado de Mato Grosso e dá outras providências

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Carlos Avalone, tem como escopo tornar obrigatório o fornecimento de água potável em eventos públicos e privados acima de mil pessoas, estabelecimentos comerciais, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada. Em caso de descumprimento, os infratores estarão sujeitos a advertência e multa.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O projeto de lei que propõe o fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados de grande porte no Estado de Mato Grosso apresenta uma série de problemas que justificam seu veto, especialmente no que diz respeito à livre iniciativa do empresário e à congruência entre os artigos e a ementa do projeto.

Primeiramente, o Art. 1º, ao tornar obrigatório o fornecimento gratuito de água potável em eventos e estabelecimentos comerciais, impõe um ônus financeiro significativo aos organizadores e proprietários. Essa medida interfere diretamente na gestão financeira e na autonomia das empresas, obrigando-as a arcar com custos adicionais que podem ser substanciais,

dependendo da escala do evento ou do fluxo de clientes. Essa imposição é uma clara violação ao princípio da livre iniciativa, garantido pela Constituição Federal, que assegura a liberdade de empreendimento e a não intervenção estatal indevida nos negócios privados.

O Art. 2º agrava ainda mais a situação ao especificar que a água distribuída deve cumprir parâmetros federais de potabilidade e que os organizadores devem facilitar o acesso tanto nas filas externas quanto na área interna dos eventos. Além dos custos associados ao fornecimento da água, as exigências logísticas para garantir pontos de distribuição adequados representam uma carga operacional pesada para os organizadores. A obrigatoriedade de conformidade com padrões específicos de potabilidade pode exigir investimentos em infraestrutura que muitos eventos não conseguem suportar, o que novamente fere a liberdade empresarial.

O Art. 3º, ao permitir que o público porte garrafas com água para consumo, também impõe regulamentações adicionais sobre os tipos de recipientes permitidos, com base em regulamentação do Poder Executivo. Esta exigência cria mais uma camada de complexidade e potencial despesa para os organizadores, que terão de implementar controles de segurança adicionais para garantir o cumprimento das normas. Além disso, ao permitir que o público porte garrafas, abre-se uma brecha para que, infelizmente, muitos brasileiros utilizem do "jeitinho" para burlar o sistema, levando bebidas alcoólicas em seus recipientes. Isso não apenas compromete o comércio local de bebidas, como também impõe uma tarefa hercúlea de fiscalização aos organizadores, que precisarão verificar garrafa por garrafa, resultando em filas demoradas e transtornos na entrada dos eventos. Na prática, essa fiscalização seria quase impossível de ser realizada de forma eficiente.

O Art. 4º representa uma afronta direta à livre iniciativa ao obrigar bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e similares a fornecerem gratuitamente água potável filtrada. Este artigo extrapola a justificativa e a ementa do projeto, que se concentram em eventos de grande porte e não em estabelecimentos comerciais em geral. A imposição de fornecer água gratuitamente impacta diretamente o modelo de negócios desses estabelecimentos, que já são regulados por outras leis sanitárias e de consumo, resultando em uma duplicidade de obrigações e potencial confusão regulatória.

A previsão de penalidades no Art. 5º, incluindo advertência e multa, reforça a natureza coercitiva da lei. Em vez de promover um ambiente de colaboração e incentivo para a melhoria das condições de eventos e estabelecimentos comerciais, a lei opta por uma abordagem punitiva que pode desencorajar a realização de eventos e afetar negativamente o setor de entretenimento e hospitalidade no estado. A ameaça de multas adicionais pode ser especialmente prejudicial para pequenos negócios, que já operam com margens de lucro reduzidas.

O Art. 6º, que estipula a entrada em vigor da lei em 120 dias após a publicação, não oferece um período de transição adequado para que os organizadores de eventos e os estabelecimentos comerciais possam se adaptar às novas exigências. A falta de um prazo razoável para implementação e adequação às novas normas pode resultar em uma série de desafios operacionais e legais, colocando em risco a viabilidade de muitos eventos e negócios.

Finalmente, é essencial destacar que o Art. 4º foge completamente da ementa e da justificativa do projeto, que se concentram em eventos públicos e privados de grande porte. A inclusão de estabelecimentos comerciais comuns na obrigatoriedade de fornecer água gratuita não foi justificada adequadamente e representa uma extensão injustificada do escopo da lei. Isso

evidencia uma desconexão entre a intenção declarada do projeto e as medidas efetivamente propostas, gerando incertezas e insegurança jurídica.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente ao PL 2190/2023**, pois embora bem-intencionado em sua justificativa de proteger a saúde e segurança dos participantes de eventos, falha em respeitar a livre iniciativa dos empresários e amplia de forma desproporcional suas obrigações, sem garantir a efetividade das medidas propostas.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT